



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**Dezembro – 2018  
Ano VII – Número 12**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>ITEM</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
<b>1</b>	<b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL</b>	<b>4 – 7</b>
<b>3</b>	<b>AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA</b>	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	<b>9</b>
<b>5</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>10 – 35</b>
<b>6</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>36</b>
<b>7</b>	<b>RECURSO CRIMINAL</b>	<b>37 – 38</b>
<b>8</b>	<b>RECURSO ELEITORAL</b>	<b>39 – 43</b>
<b>9</b>	<b>APÊNDICE I – DESTAQUE</b>	<b>44 – 59</b>
<b>10</b>	<b>APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI</b>	<b>60</b>

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-34.2017.6.18.0011 - CLASSE 2 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/OPI) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 10/12/2018**

*AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ASFALTAMENTO DE RUAS NO MUNICÍPIO EM PERÍODO PRÓXIMO AO DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIMENSÃO, DA EXTENSÃO, DO VALOR, DO NÚMERO DE SERVIDORES E TERCEIRIZADOS ENVOLVIDOS OU DO IMPACTO DA OBRA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. DESPROVIMENTO.*

- 1. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIME, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, sem provas cabais do quanto alegado na exordial.*
- 2. Em sede de ação impugnatória, é essencial a comprovação do abuso no uso do poderio econômico e da respectiva gravidade, que deve ser hábil a afetar a regularidade do pleito.*
- 3. Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.*
- 4. Recurso conhecido e não provido.*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-89.2017.6.18.0020 - CLASSE 2 - ORIGEM: JOÃO COSTA - PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 13/12/2018**

*QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600475-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 06/12/2018**

*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1. MÉRITO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS.*

*Os depoimentos colhidos em juízo, bem como os documentos juntados, conduzem à conclusão de que não há provas da prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico por parte dos investigados. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobrimento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA/GRAVIDADE DA CONDUTA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade da conduta.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 82-35.2016.6.18.0010 – CLASSE 3 – ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM-PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO E RESULTADO ADULTERADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

- Prejudicial de mérito: decadência. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento a ser aplicado, a partir das Eleições de 2016, da obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente responsável pela prática do abuso de poder político e econômico.*
- A própria coligação investigante descreve em sua narrativa na exordial que os correligionários fizeram as publicações dos abusos nas redes sociais, em favor dos candidatos.*
- Nenhum dos documentos acostados pela coligação investigante para comprovar o eventual abuso de poder político e econômico se refere a atos praticados pelos candidatos demandados.*
- A ausência de citação dos agentes responsáveis pela prática da conduta tida como ilícita impõe a extinção do processo com resolução do mérito, por falta de citação tempestiva dos litisconsortes passivos necessários.*
- Prejudicial de mérito de decadência. Acolhida.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 123-59.2016.6.18.0088 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 123-59.2016.6.18.0088. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO APENAS DE OMISSÃO NO CABEÇALHO DA EMENTA. INTEGRAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*– No âmbito da Justiça Eleitoral o cabimento dos Embargos de Declaração encontra-se regulamentado no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1022 do CPC/2015.*

*– No caso, foram refutadas as alegações de contradições no Acórdão embargado e reconhecida apenas a omissão alegadas como “erro de fato”, com vistas a integrar o cabeçalho da ementa do julgado com a expressão faltante, sem promover-lhe qualquer efeito modificativo.*

*– Embargos de Declaração parcialmente providos.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600666-15.2018.6.18.0000 (PJE) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos políticos e da coligação, haja vista a impossibilidade de aplicação das sanções próprias da AIJE em caso de condenação.*

*2. Mérito. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e inconteste capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo. Precedentes da Corte do TRE-PI.*

*3. A candidata recorrida, apesar de ter tido apenas um único voto, realizou atos de campanha, produziu material de propaganda, tendo inclusive feito uso de recursos financeiros próprios, impossibilitando, dessa maneira, caracterizar ocorrência de fraude à composição legal mínima da cota de gênero legalmente estabelecida para a disputa das eleições proporcionais.*

*4. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, inexistindo qualquer prova reveladora da prática de fraude na composição da cota de gênero, entendo correta a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, como prevê o art. 373, inciso I, do CPC, não se podendo restringir os direitos políticos dos impugnados com base em mera presunção da ocorrência desse conluio.*

*5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 748-06.2016.6.18.0020—CLASSE 3 – ORIGEM: JOÃO COSTA – PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

*QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1318-23.2014.6.18.0000 – CLASSE 3 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 17/12/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILICITUDE DA PROVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO. USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. ABUSO DE PODER. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

– Preliminar de nulidade de prova prejudicada: à luz da decisão do eminente Min. Jorge Mussi (TSE), que determinou o processamento e julgamento dessa demanda, por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, esta Corte deve prosseguir incontinenti no desempenho do ofício.

– Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (carência de ação): a sanção de inelegibilidade será declarada tanto ao candidato Investigado como àqueles que hajam contribuído para a prática do ato ilícito.

– Preliminar de inépcia da petição inicial, ante a suposta ausência de descrição individualizada: os fatos apontados como irregulares encontram-se devidamente descritos na peça inicial, estando clara, portanto, a causa de pedir, ressaltando-se que os Investigados tiveram a oportunidade de elaborar adequadamente sua tese de defesa.

– Prejudicial de decadência, por ausência de inclusão dos litisconsortes passivos necessários: os agentes apontados como responsáveis pela conduta eleitoral ilícita (demissão dos servidores/ameaça/coação) eram meros executores, sem poder de decisão, razão pela qual fica dispensada a inclusão desses nomes no polo passivo da ação.

– Dos documentos que instruem o Procedimento Preparatório Eleitoral, constata-se que houve exonerações/nomeações, mas de prestadores de serviço e/ou ocupantes de cargo comissionado.

– Importante frisar que as exonerações dos prestadores de serviço se deram com base em critérios discricionários da Administração. Além disso, o próprio art. 73, inciso V, alínea “a” faz ressalvas para dispensa de cargos comissionadas ou função de confiança no período vedado pela lei eleitoral.

– A instrução processual da AIJE n.º 131823 e da RP n.º 1304-39 – ações instruídas com os mesmos elementos probatórios –, não resultou em prova robusta da alegação do Investigante/Representante, uma vez que os documentos coligidos não apontam para a prática do abuso de poder político por captação ilícita de sufrágio, e de conduta vedada a agente público, impondo-se a improcedência dos pedidos.

– Portanto, não restou comprovado que o poder outorgado à então Secretária de Direitos e Justiça do Estado do Piauí tenha sido utilizado em benefício do candidato “Zé Santana”, ou dele exorbitado. Igualmente, não restou demonstrada a preterição da moralidade e da finalidade administrativa.

– Ação julgada improcedente.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600504-20.2018.6.18.0000 – CLASSE 3 – ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 14/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DISPENSA DE SERVIDORAS NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tanto os agentes responsáveis pela prática do ato quanto os beneficiários respondem pela prática da conduta vedada.

Defeso a condenação daqueles que não integraram a lide.

Caracteriza conduta vedada a dispensa arbitrária de professoras, no período de três meses que antecede o pleito.

Desprovimento do Recurso.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1317-38.2014.6.18.0000 – CLASSE 3 – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 17/12/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS. ABUSO DE PODER. ECONÔMICO. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (carência de ação): a sanção de inelegibilidade será declarada tanto ao candidato Investigado como àqueles que hajam contribuído para a prática do ato ilícito.
- Preliminar de inépcia da petição inicial, ante a falta de descrição individualizada das condutas: os fatos apontados como irregulares encontram-se devidamente descritos na peça inicial, ressaltando-se que os Investigados tiveram a oportunidade de elaborar adequadamente sua tese de defesa.
- Questão prejudicial de mérito: a análise da suposta ausência de provas dos fatos alegados não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista tratar-se da própria questão principal da ação.
- Da análise da prova testemunhal, não se extrai qualquer indicação de compra de votos, tampouco abuso de poder econômico/político, ao contrário, as testemunhas confirmam a tese levantada pela defesa de que a quantia em dinheiro apreendida serviria para fazer face às despesas de campanha e, ainda, sua utilização, em espécie, dar-se-ia por conta da greve dos bancários.
- Inexiste notícia, por mínima que seja, de eventual acordo ou pacto visando à captação ilícita de sufrágio ou mesma notícia sobre algum benefício político pela Investigada.
- Não se pode presumir a vinculação da quantia efetivamente apreendida com a destinação ilícita para a compra de votos, principalmente quando sequer foram identificados os eleitores supostamente corrompidos.
- Independentemente de julgamento proferido nesta Corte em ação versando sobre os mesmos fatos, depreende-se, no caso em análise, que, pelo prisma do abuso de poder, não há a demonstração de omissão de despesas ou mesmo a realização de gastos de forma ilícita, notadamente pela ausência de provas robustas e incontroversas acerca do alegado abuso de bem público por desvio de finalidade.
- Afastada, portanto, a ocorrência do abuso de poder econômico/político tratado na exordial, uma vez que do confronto dos fatos e provas existentes nos autos não foram colhidos elementos suficientes que demonstrem a prática de ilícitos envolvendo os Investigados.
- Ação julgada improcedente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-28.2017.6.18.0018 – CLASSE 3 – ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 19/12/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Embargos rejeitados.

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 2-33.2018.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 05/12/2018**

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NO ART. 358 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*

- 1) O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo-se tão somente demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, quando é proposta por parte legítima. Eventuais alegações relativas às provas eventualmente produzidas serão aferidas posteriormente, com a regular instrução da ação penal.*
- 2) Considerando que, no presente caso, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º, do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria e materialidade delitiva; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 358 do CE, impõe-se seu recebimento.*
- 3) Denúncia recebida.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5-85.2018.6.18.0000. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) – Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros – JULGADO EM 11/12/2018**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PECULIARIDADES DO CASO. COMPROVADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE/EXECUÇÃO DO DÉBITO. ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 – Considerando que não foram, de fato, sucumbentes em embargos de terceiros e que lhes foi concedida, na decisão proferida em exceção de pré-executividade, a Justiça Gratuita (que pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive em grau recurso), bem assim que restou incontestável a falta de condições financeiras dos agravantes para arcarem com a condenação em honorários advocatícios sem afetarem sua própria subsistência, aplica-se o art. 98, § 3º, do CPC, para suspender a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 (cinco) anos e, após esse lapso, mantida a atual situação financeira da família, para extinguir sua obrigação em relação ao respectivo pagamento, nos termos do citado dispositivo.*

*2 – Provimento em parte do recurso.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601404-03.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601485-49.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE INAPTA A DESAPROVAR AS CONTAS QUANDO ALUDIDA INFORMAÇÃO CONSTAR NA PRESTAÇÃO FINAL. CONTAS APROVADAS.*

- 1. A ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial não compromete sua análise quando aludida informação e as respectivas comprovações do gasto constarem na prestação final.*
- 2. Há de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos. Precedentes.*
- 3. Contas aprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601415-32.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR PESSOAS CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISSOCIADA DO SERVIÇO PRESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- 1. A disposição do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual prevê que “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”, pode ser mitigada em se comprovando que o prestador de serviço o faça de forma voluntária.*
- 2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.*
- 3. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.*
- 4. Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49-41.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

– Constatou-se que, dentre os recursos registrados na prestação de contas como receitas advindas de sobras financeiras de campanhas, existem três doações de origem não identificada.

– A irregularidade subsistente não revela a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas e que correspondeu a apenas 0,52% do montante de receitas arrecadadas pelo partido no exercício financeiro. Por conseguinte, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– O recebimento de recursos sem identificação de sua origem sujeita o órgão partidário a recolher o montante recebido indevidamente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, sendo vedada a devolução ao doador originário, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

– Aprovação das contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601292-34.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. LANÇAMENTO DE DESPESAS DE FORMA AGRUPADA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivo, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral, e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.

2. A informação agrupada de despesas é uma operação permitida pelo Sistema de Prestação de Contas do TSE, que, decerto, dificulta o batimento das informações relativas às aludidas despesas pelos analistas das contas, mas não impede sua integral apuração, conforme concluiu o parecer técnico ao consignar que “o procedimento adotado não representa irregularidade, bem assim não impediu o acesso e análise das informações por esta Unidade de Contas”.

3. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a não informação de despesas, na forma prevista no art. 50, §6º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, constitui falha meramente formal incapaz de comprometer os exames das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- 1. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.*
- 2. A aplicação indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implica na obrigatoriedade de sua devolução ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (art. 82, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*
- 3. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.*
- 4. Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601515-84.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

- As inconsistências previamente detectadas foram sanadas. Por corolário, a ausência de falhas enseja a aprovação das contas.*
- Contas aprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601454-29.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- A gravidade da irregularidade relativa à omissão e divergência de valores nas contas parciais deve ser aferida no momento da prestação de contas finais, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado à luz do conjunto contábil das contas.*
- A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).*
- Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601309 – 70.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – 07/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601508–92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.*

*– Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601334–83.2018.6.18.0000– TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovação das contas com ressalvas quando: as falhas constatadas não comprometem a análise de sua regularidade; o percentual dos valores envolvidos é irrelevante no contexto da movimentação financeira de campanha e não há indícios de má-fé do prestador.*

*– Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601360–81.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA REGULARMENTE CITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação do candidato, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.*

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará à candidata o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o cargo a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas da candidata julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601325-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA REGULARMENTE CITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação do candidato, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará à candidata o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o cargo a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas da candidata julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601490-71.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em qu pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a se apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

3 – DIVERGÊNCIA DE VALOR OU DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS DE DESTINO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA – Resta caracterizada a irregularidade, uma vez que não foi cumprido o regulamento naquilo que obriga o prestador a apresentar os comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha. Entretanto, no contexto dos autos, necessário registrar que a análise técnica apontou não ter ocorrido impedimento à análise das contas. Desse modo, a irregularidade presente não é capaz de gerar a desaprovação das contas, seja porque não ocasionou impedimento à correta avaliação das contas, seja em razão do valor da irregularidade de R\$ 125,70 (cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), correspondente a ínfimos 0,0003% do valor total arrecadado de R\$ 355.040,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quarenta reais), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601347-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

1. Consoante disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a prestação de contas parcial deve ser entregue de forma a que corresponda à efetiva movimentação de recursos financeiros.
2. A candidata, conquanto intempestivamente, apresentou toda a documentação pertinente às despesas elencadas, o que permitiu o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.
3. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção – art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do c. TSE e do e. TRE/PI.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601848-36.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 83, II DA RES. TSE 23.553/2017.*

1. Os Partidos Políticos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira na conta bancária. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os órgãos partidários estaduais da obrigação de prestá-las. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 e, por conseguinte, o partido político perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e ocorre a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual, conforme inteligência do art. 83, II, da resolução.
2. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601352-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE ÚNICA. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601344-30.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601501-03.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

– O envio de relatório financeiro intempestivamente configura mera falha formal quando as movimentações financeiras são registradas na prestação de contas final.

– A não entrega de extratos que abranjam todo o período de campanha pelo candidato não enseja a desaprovação das contas, porquanto os extratos disponibilizados pela instituição bancária permitem identificar a ausência de movimentação financeira na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

– A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos indevidamente recebidos.

– Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados quando há irregularidades que representam menos de 1% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.

– Aprovação das contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601859-65.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR PARTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

2. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601493-26.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO  
EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE REGISTRO OPORTUNO DE DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTROS VERIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE TÉCNICA FEITA POSTERIORMENTE. IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS PERTINENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

– A ausência de registro oportuno na prestação de contas parcial, de doações recebidas antes de sua apresentação, mas registradas regularmente na prestação de contas final, constitui falha formal que não compromete a regularidade das contas.

– Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601523-61.2018.6.18.0000.(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 11/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601389-34.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.*

1 – NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC, NÃO UTILIZADOS, AO TESOURO NACIONAL. O recolhimento das sobras financeiras de recursos arrecadados do FEFC, deve ser feito à União, através de GRU, restando configurada a irregularidade, no valor de R\$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos) e a obrigação de o prestador efetivar a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

2 – NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS. Quanto à cessão do veículo a irregularidade deve ser afastada, uma vez que o atraso referente à renovação do licenciamento do veículo constitui irregularidade administrativa perante o órgão estadual de trânsito competente, inexistindo nos autos motivo relevante que inquiere de vício a comprovação da propriedade. Quanto à cessão da Sala, a propriedade de bens imóveis só se comprova através da certidão do respectivo registro. Entretanto, para fins eleitorais, em processo de prestação de contas, a jurisprudência permite que tal comprovação se faça através de outros documentos. (TRE-PA – PC: 179812 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/07/2015, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 24/08/2015, Página 3). No ponto em comento, entendo que a propriedade do imóvel pode ser reconhecida, para fins viabilizar a cessão realizada ao candidato, considerada a apresentação da notificação de lançamento do IPTU 2018, em nome da cedente Rosângela Maria Mendes da Silva Vasconcelos, tendo em vista que a obrigação tributária se consubstancia na pessoa do proprietário do imóvel.

3 – DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. Em que pese a alegação do candidato quanto a não estar obrigado a emitir recibos eleitorais, nestes casos subiste a imposição de se registrar nas contas a doação recebida, ainda que para fins de comprovação do volume de recursos arrecadados durante a campanha eleitoral.

4 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*. Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor total das irregularidades reconhecidas nas letras “a” e “c” foi de R\$ 2.361,78 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondente a 0,021% do valor total arrecado que foi de R\$ 109.950,65 (cento e nove mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS*. Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601429-16.2018.6.18.0000(PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – *DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS* – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – *OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAL*. Da análise dos autos, em especial da Nota Fiscal nº 0000001, constata-se que realmente houve um equívoco quando de seu preenchimento, estando demonstrada a utilização do CNPJ de campanha do ora requerente em vez do CNPJ da tomadora do serviço, de modo que deve ser afastada a irregularidade.

3 – *DOAÇÕES/GASTOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL* – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

4 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS* – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601460-36.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.*

1 – *OMISSÃO DE DESPESAS*. Pelo confronto de informações prévias quanto à Nota Fiscal Eletrônica nº 54, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), restaram evidenciados indícios de omissão de despesas. Nota fiscal não cancelada pelo fornecedor que declarou ter emitido o documento fiscal por equívoco.

2 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*. Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e, acrescente-se, o valor da aludida irregularidade, qual seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), corresponde a 0,0026% do valor total arrecadado que foi de R\$ 307.327,25 (trezentos e sete mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS*. Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601663-95.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

*2 – OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. A COCIN constatou que as notas fiscais nºs 201732, 11367, 202033, 59367 não foram canceladas, nem houve pedido de cancelamento por parte dos fornecedores/prestadores de serviços, permanecendo as mesmas ativas perante as fazendas estadual e municipal. Entretanto, anoto que não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e os valores das aludidas irregularidades somam R\$ 490,22 (quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), corresponde a 0,0027% do valor total arrecado que foi de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*3 – DOAÇÕES/GASTOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.*

*4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601518-39.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. DOADOR PARTIDO POLÍTICO. SITUAÇÃO INAPTA. CNJ. HIPÓTESE DIVERSA DE INSCRIÇÃO INVÁLIDA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO DOADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES EM VALORES ÍNFIMOS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS TARDIAMENTE. IRREGULARIDADE SANADA, MAS COM APLICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 95, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*– A ocorrência de situação “inapta” do CNPJ do Partido Político doador, no cadastro da Receita Federal do Brasil, não configura a hipótese de “número de inscrição inválida” de que trata o art. 34, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*– O candidato donatário de recurso estimado não pode ser responsabilizado pela ausência de registro da respectiva doação, na prestação de contas do Partido Político doador, sobretudo tendo o candidato cumprido seu dever de prestar contas, com o lançamento das receitas auferidas durante sua campanha.*

*– A ausência do registro de despesas relacionadas em Notas Fiscais “ativas”, detectadas pela Unidade Técnica da Justiça Eleitoral, configura irregularidade, por violação ao disposto no art. 56, I, “g” e II, “c”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.
- O cancelamento de Notas Fiscais levado a efeito após as eleições, embora saneando irregularidade de omissão de despesa, dá ensejo à aplicação da providência de que trata o art. 95, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Prestação de contas aprovada, com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601443-97.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE QUE ULTRAPASSAM O LIMITE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS DECLARADAS NO SISTEMA SPCE NÃO CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros previstos no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 não impede a análise das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivamente, os aludidos relatórios foram enviados à Justiça Eleitoral.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a não informação de receitas e despesas, na forma prevista no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, constitui falha meramente formal incapaz de comprometer os exames das contas.
3. A realização de pagamentos, em espécie, para o mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de meio salário-mínimo estabelecido pelo art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em falha que não impediu nem comprometeu a análise da contabilidade de campanha.
4. As omissões de despesas quando em cotejo com as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, bem como o lançamento de despesas no Sistema SPCE não constante dos extratos bancários da conta de campanha, representam irregularidades contábeis por descumprimento ao disposto no art. 56, I, “g” e II, “a” da Resolução TSE nº 23.533/2017.
5. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601438-75.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O atraso na entrega de relatório financeiro, desde que haja o devido registro da receita angariada nas contas, consiste em falha formal que não ocasiona a sua desaprovação.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. A omissão de receita/despesa é irregularidade relevante nas contas, que deve ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se verifique se ocasionou prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.
4. A aplicação indevida de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implica na obrigatoriedade de sua devolução ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas, a teor do art. 82, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601413-62.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA /PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.*

1 – *OMISSÃO DE DESPESAS.* No caso dos autos, cabe observar ter o requerente sanado parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar, razão pela qual a COCIN afastou a pecha inicial de omissão de despesas, tendo subsistido as irregularidades quanto às notas fiscais nºs 2267, 10727 e 892085372, que se encontram ativas na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, apesar das declarações de equívoco do fornecedor. Ausentes, ainda, a declaração das despesas referentes às notas fiscais nºs 201800000056041 e 201800000056328.

2 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor total das aludidas irregularidades foi de R\$ 2.184,80, correspondente a 0,7% do valor total arrecado que foi de R\$ 315.273,99 (trezentos e quinze mil duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.* Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601516-69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – *RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA –* O requerente realmente não podia ter declarado entre seus bens imóvel que não é de sua propriedade. Por outro lado, a procuração pública apresentada não permite a formulação da cessão do bem, conforme consta dos autos.

2 – *OMISSÃO DE DESPESAS.* Não houve a comprovação, em tempo oportuno, de que os gastos não tenham sido realizados, uma vez que as notas fiscais circularizadas não foram, efetivamente, canceladas.

3 – *RECIBOS ELEITORAIS NÃO APRESENTADOS E RECIBOS ELEITORAIS SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE POSSE DO BEM DOADO.* Configurada a ausência de recibos eleitorais bem como a ausência de documentos comprobatórios dos bens doados/cedidos à campanha.

4 – *REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.* É preciso haver impedimento, obstáculo, limitação à aferição das contas, explicitamente descrita no parecer do órgão de controle para que se possa julgar as contas desaprovadas. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”.

5 – *INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.* Índícios de irregularidades envolvendo doações de pessoas físicas ao candidato, mas que não foram objeto de manifestação da unidade técnica de controle quando de sua análise devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apreciação, nos termos do art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* O somatório das irregularidades acima é de R\$ 18.268,68 (dezoito mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 4,3% do valor total arrecadado que foi de R\$ 425.146,72 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.

7 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601665-65.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO PELO REQUERENTE A PARTIDOS POLÍTICOS OU A OUTRO CANDIDATO, MAS COM INFORMAÇÕES QUE DIVERGEM COM AS CONTAS PRESTADAS PELOS BENEFICIÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivos, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.

2. Em se constatando que as divergências de informação relativas às transferências de recursos pelo prestador de contas a partidos políticos ou a outro candidato se deu em razão de erro de digitação, não há falar em vícios, mas em impropriedades aptas à aplicação de mera ressalva quanto a esse aspecto.

3. A informação agrupada de despesas é uma operação permitida pelo Sistema de Prestação de Contas do TSE, que, decerto, dificulta o batimento das informações relativas às aludidas despesas pelos analistas das contas, mas que não impede sua integral apreciação.

4. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

5. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar suas despesas de campanha, devendo as informações lançadas nas contas convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar-lhe a fiscalização. Não supre a falha a simples negativa de responsabilidade pela emissão de nota fiscal emitida em nome do candidato sem a comprovação do cancelamento da mesma.

6. Persistência de falha que perfaz somente 0,8% (oito décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601295-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTE VEDADA (DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO). RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE AOS MESMOS FORNECEDORES, CUJAS SOMAS ULTRAPASSAM O LIMITE ESTABELECIDO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, A TEOR DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária após o prazo estabelecido no art. 10, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 consiste em falha formal que não ocasiona a desaprovação das contas, pois não impede o exame das contas quanto presentes os respectivos extratos nos autos.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. A utilização de recursos de fonte vedada infringe o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 e consiste em falha que afeta a regularidade das contas.
4. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, contrariam o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistindo em vício que prejudica a regularidade das contas.
5. A omissão de despesa é irregularidade relevante nas contas, que deve ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se verifique se ocasionou prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.
6. A realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para despesas de pequeno valor violou disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e representa irregularidade contábil.
7. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atreindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.816,90 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), consistente em verbas públicas despendidas irregularmente em campanha, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado do feito, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do art. 82º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
9. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601423-09.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho – JULGADO EM 12/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovação das contas com ressalvas quando: as falhas constatadas não comprometem a análise de sua regularidade; o percentual dos valores envolvidos é irrelevante no contexto da movimentação financeira de campanha e não há indícios de má-fé do prestador.*

*– Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601544-37.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

*– Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*– Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601714-09.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

*– Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*– Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601396–26.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

*– Em caso como o presente, em que o candidato foi omissos quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*– Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601331–31.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

*– Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*– Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601619–76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 12/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO NA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENTE DO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601322–69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO IMPEDIRAM A EFETIVA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- O descumprimento do prazo relativo à entrega dos relatórios financeiros de campanha não gera a desaprovação das contas quando tais informações são lançadas na prestação de contas final e, por conseguinte, permitem a fiscalização pela Justiça Eleitoral. – A realização de despesas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, mas contabilizadas na prestação de contas final, enseja apenas a anotação de ressalvas nas contas, pois trata-se apenas de falha formal.
- A ausência de registro individualizado das despesas, quando não impede o acesso e análise das informações, implica apenas ressalva nas contas.
- Prestação de contas aprovada, com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601562-58.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. ART. 10, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

- Nos termos o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes. – No caso, a candidata deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é de natureza grave e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.
- Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da gravidade da falha apontada.
- Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601481-12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES EM VALORES ÍNFIMOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- A ausência de registro de despesas e receitas na prestação de contas parcial não compromete sua análise quando as aludidas informações e as respectivas comprovações constarem na prestação final. Precedentes.
- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.
- Prestação de contas aprovada com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601548-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, TERMOS DE CESSÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS E INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, RELATIVOS A UM FINANCIADOR DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha não comprometeu a análise das contas, uma vez que a doação de recursos próprios no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi devidamente registrada na prestação de contas final, a teor do art. 50, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impondo apenas a aplicação de mera ressalva quanto a esse aspecto.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. O extrato bancário revelou que o candidato realizou despesa junto ao fornecedor I. VILANDER DE N. RIBEIRO no valor de R\$1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), de modo que, embora haja informado que aludido gasto teria sido da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tal falha, por si só, não comprometeu o exame das contas, acarretando a aplicação de mera ressalva.
4. O candidato deixou de registrar no SPCE notas fiscais cujos valores somam R\$ 10.085,00 (dez mil e oitenta e cinco reais), em desacordo com o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, comprometendo a confiabilidade e a higidez das contas em relação a este item.
5. A ausência de recibos eleitorais, de termos de cessão devidamente assinados, bem como de instrumento de avaliação de mercado, relativos à cessão de veículos no valor estimado de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), como exigido pela Resolução TSE nº 23.553/2017, é falha que compromete a transparência e confiabilidade das contas.
6. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 27,62% (vinte sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) da movimentação de recursos de campanha, não atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601607-62.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E NO LANÇAMENTO DE DESPESA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS; REALIZAÇÃO DE SAQUE IRREGULAR NA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA E DE DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

– A existência de irregularidades graves, representativas de mais de 10% das receitas arrecadadas, torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. – Na espécie, o interessado deixou de lançar uma movimentação financeira realizada em sua conta de campanha, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e uma despesa de 50,00 (cinquenta reais) identificada esta por meio de circularização. Tais falhas, representativas de aproximadamente 22% do total das receitas arrecadadas, constituem irregularidade de natureza grave, pois comprometem a higidez, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Conforme preceitos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601419-69.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”). Documento não apresentado. Configurada a irregularidade que a COCIN classificou como inconsistência grave, por impedir o regular exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3 – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. A COCIN registrou que quanto à nota fiscal nº 6, de 11/09/2018, emitida por JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, no valor de R\$ 1.500,00, a despesa não foi registrada nas contas, persistindo, assim, a omissão do gasto eleitoral, com infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.556/2017.

4 – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. As falhas totalizam R\$ 22.200,00

(vinte e dois mil e duzentos reais) e, por serem atinentes a gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do que determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5 – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. MULTA. Conforme apontado no exame final das contas, as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 38.100,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 149.656,69), em R\$ 8.168,66. Aplicação de multa no valor de R\$ 8.168,66 (oito mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso apurado pela COCIN.

6 – EXTRATOS BANCÁRIOS IMPRESSOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. O candidato não apresentou os extratos bancários, na forma definitiva, em relação às contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha – FEFC.

7 – RECEITAS ELEITORAIS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADAS. Foram detectadas duas doações eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”. 8– NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO EM SELEÇÃO DE AMOSTRA DE DESPESAS REALIZADAS COM “OUTROS RECURSOS”. O candidato não comprovou o gasto junto à empresa MC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 17.100,00, “por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios do efetivo pagamento (fatura ou recibo).

8 – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da ausência dos extratos bancários da conta destinada a “Outros Recursos” e da não apresentação dos extratos bancários, na forma definitiva, das contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial para Financiamento de Campanha – FEFC. Outrossim, o volume das irregularidades aferidas com omissão de despesas (R\$ 1.500,00), despesas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação (22.200,00), extrapolação do limite de gastos (R\$ 8.168,66) e não comprovação de gasto em análise de amostras (R\$ 17.100,00), totalizam R\$ 48.968,66 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 30,41% do total arrecadado no montante de R\$ 161.027,05 (cento e sessenta e um mil e vinte e sete reais e cinco centavos). Desse modo, o percentual referido desborda daquele de 10% permitido por construção jurisprudencial.

9– DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601358–14.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal impropriedade não comprometeu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

3 – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E NAS DOAÇÕES EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES. No ponto, a análise técnica declarou não haver “elementos suficientes para aferir a crítica suscitada pelo sistema SPCE. Registra-se que, no relatório de Doações a Outros Candidatos/Partidos, do SPCE, existem doações dessa modalidade no Portanto, diante montante de R\$ 525.000,00.” da manifestação da COCIN de que não existem outros elementos que indiquem irregularidade e da constatação, pelo órgão técnico, de que o valor da doação está compatível com o volume total das operações na modalidade, entendendo não haver falha no ponto em questão.

4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601427-46.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – *ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA.* Em que pese o descumprimento da obrigação prevista no regulamento, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – *OMISSÃO DE DESPESAS.* Não houve a comprovação, em tempo oportuno, de que os gastos não tenham sido realizados, uma vez que as notas fiscais circularizadas não foram, efetivamente, canceladas. Permanecem, portanto, as irregularidades mencionadas, no valor de R\$ 5.310,03 (cinco mil trezentos e dez reais e três centavos), que fragilizam, no ponto específico, a confiabilidade das contas.

3 – *DESPESA IRREGULAR REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC.* A inconsistência apontada foi de que as despesas com peças de veículo não se enquadram no rol dos gastos eleitorais permitidos. Os gastos glosados pela unidade técnica com peças de veículo automotor podem ser enquadrados nas despesas com transporte (art. 37, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), sendo considerados como atinentes à manutenção de automóvel. Observe-se que o art. 63 da resolução de regência, que trata da comprovação de gastos eleitorais, no seu §5º, tratou de excepcionar, inclusive de registro, as despesas realizadas com manutenção de veículo, desde que usado na campanha pelo próprio candidato. Entretanto, se a manutenção de veículo se deu em automóvel utilizado na campanha, mas não de uso pessoal do candidato, a despesa correspondente deve ser declarada, como fez o requerente, por consubstanciar uma despesa eleitoral. Deste modo, afastou a irregularidade.

4 – *REALIZAÇÃO DE GASTOS/DOAÇÃO ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.* É preciso haver impedimento, obstáculo, limitação à aferição das contas, explicitamente descrita no parecer do órgão de controle, para que se possa julgar as contas desaprovadas. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu a análise das contas, caracterizando-se como impropriedade.”

5 – *INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.* Indícios de irregularidades envolvendo doações de pessoas físicas ao candidato, mas que não foram objeto de manifestação da unidade técnica de controle quando de sua análise, devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral pra apreciação nos termos do art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* As falhas configuradas com relação a omissão de gastos totalizaram R\$ 5.310,03 (cinco mil trezentos e dez reais e três centavos), correspondentes a 1,1% do valor total arrecadado que foi de R\$ 475.686,75 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.

7. *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601500-18.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSE GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MÉRITO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE GASTO ELEITORAL INFORMADO E O VERIFICADO EM EXTRATOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CANDIDATA. DESPESA DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS.*

1. A unidade técnica verificou a existência de gastos eleitorais anteriores ao período de entrega das contas parciais que não foram informados à época. Entretanto, tais gastos constaram nas contas finais e foi apresentada toda a documentação comprobatória. Improriedade que não prejudicou o controle das contas por esta Justiça Especializada, sendo capaz de acarretar apenas ressalvas à prestação de contas em exame.
2. A unidade técnica apontou divergência entre movimentação financeira registrada na prestação de contas e informação contida nos extratos impressos. Tal divergência se refere à despesa de pequena monta, irrelevante no conjunto da prestação de contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conforme jurisprudência remansosa quanto ao tema.
3. Irregularidades verificadas não comprometem a lisura das contas, não sendo comprovada má-fé da prestadora de contas e nem verificados prejuízos à efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601606-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.
- Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601506-25.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS, TAMPOUCO SUA LISURA E TRANSPARÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parciais, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivos, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.
2. Prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-73.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 13/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO PRÓPRIO NÃO DECLARADO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS PRESENTE NA FINAL. MERAS IMPROPRIEDADES INAPTAS A DESAPROVAR AS CONTAS. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- 1. A unidade técnica entende que a não declaração de bem próprio, veículo, no momento do registro de candidatura não inviabilizou a análise da prestação de contas. Falha ensejadora de mera ressalva.*
- 2. A ausência de registro de despesa na prestação de contas parcial, mas registradas na final, não apresenta natureza grave, pois não impede o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.*
- 3. Nota fiscal não registrada na prestação de contas revela indício de omissão de gastos eleitorais. Prestador de contas comprovou que a referida nota foi emitida por equívoco do fornecedor.*
- 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes desta Corte.*
- 5. Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601477-72.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).*
- Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601613-69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. DEVOLUÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS DESPENDIDAS NA CAMPANHA DE FORMA DESCONHECIDA E, PORTANTO, IRREGULAR. ART. 82, 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601431-83.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, EM RELAÇÃO ÀS DOAÇÕES MENCIONADAS NO ITEM 1.1.1 – GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA – OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS – DESPESAS REGISTRADAS NO SPCE SEM A JUNTADA DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL – DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA APÓS O DIA DA ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES, ANTE A OMISSÃO DESSA INFORMAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E ELETRÔNICOS – DESPESAS REGISTRADAS NO SPCE SEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM UM PERCENTUAL ÍNFILO COMPARADO AO TOTAL DAS RECEITAS/DESPESAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade autoriza a aprovação das contas com ressalva quando as irregularidades não ultrapassem 10% (dez por cento) do total da movimentação de recursos.
- Prestação de contas aprovada, com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601672-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

- A inércia do candidato às diligências ordenadas pela Justiça Eleitoral e a ausência de documentos essenciais, que impossibilita em absoluto a análise dos recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas, dá ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601649-14.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA “OUTROS RECURSOS”. ART. 10 C/C ART. 56, II, “A”, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE. DEMAIS FALHAS, ANALISADAS EM CONJUNTO, IMPORTAM EM MAIS DE 10% DO TOTAL DE GASTOS DA CAMPANHA DO CANDIDATO. OCORRÊNCIAS SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes.
- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada e considerando que as falhas, analisadas em conjunto, importam em mais de 10% do total de gastos da campanha do candidato.
- Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
- Determinação de devolução de recursos públicos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601335-68.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO, ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. No caso em análise, por serem os recursos doados estimados em dinheiro, entendo não haver irregularidade na arrecadação, uma vez que, em conta bancária, somente podem transitar recursos de natureza financeira. Ademais, a própria unidade de controle registrou inexistir qualquer comprometimento na análise das contas, em razão da entrega da documentação correspondente.

2 – GASTO NÃO INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal inconsistência não impediu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601603-25.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. – No caso em análise, por serem os recursos doados estimados em dinheiro, entendo não haver irregularidade na arrecadação uma vez que em conta bancária somente podem transitar recursos de natureza financeira. Ademais, a própria unidade de controle registrou a inexistência de qualquer comprometimento na análise das contas, em razão da entrega da documentação correspondente.

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601311-40.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Considerando a ausência de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, entendo que as contas devem ser julgadas não prestadas. Determinação de transferência à União através de GRU no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601308-85.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Considerando a ausência de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, entendo que as contas devem ser julgadas não prestadas. Determinação de transferência à União através de GRU no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601893-40.2018.6.18.0000.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

*2 – ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal impropriedade não comprometeu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.*

*3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601758-28.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 03/12/2018**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRE/PI PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM-JORNADA. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº244/2012. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 340/2016. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS HORÁRIOS EM BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

- A realização de labor além-jornada, classificado em horas em serviço extraordinário e horas a compensar (Banco de Horas), no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e Cartórios Eleitorais, pressupõe prévia autorização da Presidência deste Regional, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Resolução TRE/PI nº 244/2012, alterada pela Resolução TRE/PI nº 340/2016.*
- Recurso desprovido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600176-27.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 12/12/2018**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. PENALIDADE PREVISTA NO EDITAL. FUNDAMENTO NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.*

- 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO À CORREÇÃO DE DECISÃO QUANDO EIVADA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E/OU COM ERROS MATERIAIS.*
- 2. TENDO A CORTE ELEITORAL SE MANIFESTADO FUNDAMENTADAMENTE ACERCA DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE, DE FORMA BASTANTE CLARA, SOBRE OS PONTOS MENCIONADOS NOS EMBARGOS, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*
- 3. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVE À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE.*
- 4. EMBARGOS DESPROVIDOS.*

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600663-60.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ/PI - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 11/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL CORRUPÇÃO ELEITORAL. APREENSÃO DE DINHEIRO. SUPOSTA OFERTA DE DINHEIRO, CESTAS BÁSICAS, COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os indícios não são suficientes para condenação por corrupção eleitoral.
- Não há como afirmar com precisão os eleitores beneficiados, ou seja, o sujeito passivo do delito. Nesse diapasão, a demonstração da condição de eleitor e a indicação dos eleitores beneficiados ou aliciados são essenciais para configuração do crime – ônus cabível à acusação.
- No caso em tela, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre o dinheiro apreendido e os candidatos recorridos; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento criminoso.
- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600525-93.2018.6.18.0000. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 13/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º, 10 E 11, III, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART 302. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Neste caso, demonstrado que o transporte gratuito de eleitores ocorreu sem a finalidade de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, o tipo previsto no art. 302 do Código Eleitoral c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 não restou violado, pois ausente o dolo específico.
- Recurso desprovido.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0601234-31.2018.6.18.0000 (PJE) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 18/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 325, §2º, DO CP, C/C o ART. 283, IV, do CE. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS POR MEIO DE WHATSAPP. CONFISSÃO. COMPROMETIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. RAZÕES DA FIXAÇÃO DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, DO CP). SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA. DESLIGAMENTO DO CARGO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO NO CARGO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conduta delitiva tipificada no art. 325, §2º, do CP, c/c o art. 283, IV, do CE, confessada pela autora, restou caracterizada porque sua ação foi voltada a revelar fatos sigilosos (por meio de grupo de “whatsapp”), de que teve conhecimento em razão do cargo que ocupava na Justiça Eleitoral, com intuito de frustrar a apuração de crimes supostamente praticados por membros do grupo político destinatário das informações vazadas, de modo a possibilitar a ocultação de provas e embarçar as investigações realizadas pelos órgãos eleitorais de fiscalização.

2. *A reprimenda não carece de qualquer acerto, pois fixada segundo o critério trifásico, previsto no art. 68, do CP, e imposta mediante detalhados fundamentos.*
3. *Em observância aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade e em razão das circunstâncias do caso em tela, a dispensa da servidora deve se restringir ao cargo exercido na Justiça Eleitoral, em razão do qual teve ciência do segredo violado, devendo, por outro lado, ser preservado seu cargo de auxiliar administrativo junto à prefeitura de Regeneração/PI, porque, em relação a este, não houve quebra de confiança.*
4. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601837-07.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 05/12/2018**

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE REALIZAR REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Incidência da multa estatuída no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época das Eleições 2016, no mínimo legal.*
- 2. Apesar da possibilidade de novo enquadramento fático-jurídico na instância ordinária, em decorrência da aplicação do efeito devolutivo do recurso, não há como agravar a sanção aplicada na sentença, sob pena de se incorrer na proibição da reformatio in pejus.*
- 3. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601799-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: RIACHO FRIO/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 11/12/2018**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. CÓPIA DE AÇÃO CAUTELAR. REJEITADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DECORRENTE DESTA ÚLTIMO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

- 1. Preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento de oitiva de testemunha e pela não apreciação de pedido de arrolamento de novas testemunhas. Matéria preclusa. Preliminar rejeitada.*
- 2. Preliminar de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da juntada de documentos na audiência. Prova foi produzida em momento oportuno, durante a fase de instrução processual, com abertura de prazo para as partes dizerem acerca das provas. Preliminar rejeitada.*
- 3. Preliminar para desentranhar cópias de documentos oriundos de ação cautelar. Ilicitude da prova não comprovada. Prova colhida em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão expedido em sede de cautelar. Princípio da prova emprestada cabível no presente feito. Preliminar rejeitada.*
- 4. Mérito. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.*
- 5. Não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, nem eventuais abusos do poder econômico ou político, tendo em vista que a impugnante não conseguiu se desincumbir do seu ônus de trazer provas robustas e inequívocas acerca das supostas práticas imputadas aos recorridos.*
- 6. Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer ministerial.*
- 7. Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601829-30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 11/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, exige a formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP, incluídos eleitos e suplentes, haja vista que a eficácia da decisão, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, bem como diante do fato de a decisão proferida no presente caso ser uniforme para todos os envolvidos. Inteligência dos arts. 114 e 116 do CPC/2015.
2. À luz da jurisprudência consolidada das Cortes Eleitorais pátrias, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para integração do polo passivo da lide, não sendo mais possível chamar ao processo todos os candidatos – eleitos e não eleitos – registrados na mesma chapa proporcional, imperioso se faz o reconhecimento da decadência do direito do impugnante em propor a presente demanda.
3. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença de 1º grau que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601677-79.2018.6.18.0000 – ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 13/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO REUNIDAS POR CONEXÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SUMARIAMENTE OS FEITOS POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACATAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMANDAS COMPLEXAS ENVOLVENDO DIVERSOS FATOS A SEREM ANALISADOS SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO, DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DA CONDUTA VEDADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA ITEM FÁTICO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CONSEQUENTE DECADÊNCIA. AVALIAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS FEITOS EM RELAÇÃO A CADA FATO. ACATAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DE CADA FATO, REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO QUANTO AO QUE FOR NECESSÁRIA E PROLAÇÃO DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- 1 – É nula, por ausência de fundamentação, a decisão que extingue sumariamente ações conexas e complexas, que versam sobre uma multiplicidade de fatos, com base apenas na ausência de litisconsorte passivo necessário atinente a um dos fatos narrados na exordial.
- 2 – Necessidade de avaliação da possibilidade de prosseguimento da demanda em relação aos demais fatos narrados nas iniciais.
- 3 – Necessidade de retorno dos autos à primeira instância para análise individualizada de cada fato mencionado nas iniciais, verificando-se o que configura (ou não) abuso de poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, para se perscrutar, ponto a ponto, a incidência ou não de litisconsórcio passivo necessário (e de eventual e consequente decadência), considerando o objeto de cada demanda reunida, a fim de que, somente após esse cotejo, se decida, de modo devidamente fundamentado, pela necessidade ou não de instrução item a item.
- 4 – Acatamento de questão de ordem.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601824-08.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRIPIRI - PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 17/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Não há que se falar em litispendência, uma vez que, para a sua verificação, o art. 301, § 2º, do CPC impõe a identidades de partes, de causa de pedir e de pedido entre a causa decidida e a nova causa proposta.

2 – Garantido à parte o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a degravação. Constitui regra do direito processual pátrio que não haverá nulidade se dela não resultarem prejuízos para as partes, o que não se verifica uma vez oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestarem sobre o conteúdo das mídias.

3 – A recorrente imputa aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, mediante a prática das seguintes condutas: atendimento médico em hospital municipal, distribuição de combustíveis, distribuição de brindes e realização de showmício.

3.1 – Atendimento médico em hospital municipal. Não há razões para concluir sobre a efetiva distribuição de atestados médicos durante o período eleitoral. Compulsando as provas coligidas, não remanesce a menor evidência de que o atestado de fl. 49 foi entregue à paciente ou ao seu esposo, sob a condição de ganhar-lhes o voto, a despeito da pretensão que se coloca na causa de pedir. Pensar de forma contrária seria mera presunção, ausente que está a falta de comprovação dessa condição específica. De mais a mais, não se concebe que a emissão de documento médico em benefício de única pessoa possa equivaler a “distribuição de atestados”, o que não passa de ilação da parte investigante.

3.2 – Distribuição de combustíveis. A partir dos depoimentos, fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, não há como concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados na inicial uma vez que, inobstante mostrarem cenas de abastecimento, dali não se extrai convicção de que foram custeados pelos Recorridos ou de que neles houve distribuição do que quer que fosse, muito menos, há como traçar um liame entre as condutas e o voto. Ademais, não configura abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilícita de sufrágio, o custeio e distribuição de combustível para correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreta.

3.3 – Distribuição de brindes. Da análise dos vídeos e fotografias juntados aos autos, bem como da análise dos depoimentos, não restou comprovada a distribuição de qualquer benesse pelos recorridos a seus eleitores, mas sim, a manifestação regular de preferência que é direito do eleitor.

3.4 – Realização de showmício. As mídias e documentos juntados nem de longe são capazes de comprovar a realização de shows ou espetáculos aptos a prejudicar a legitimidade do escrutínio, uma vez que apenas demonstram a participação de artista local em evento dos recorridos.

4 – Recurso improvido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601828-45.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIRIPIRI - PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 17/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Não há que se falar em litispendência, uma vez que, para a sua verificação, o art. 301, § 2º, do CPC impõe a identidades de partes, de causa de pedir e de pedido entre a causa decidida e a nova causa proposta.

2 – Garantido à parte o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a degravação. Constitui regra do direito processual pátrio que não haverá nulidade se dela não resultarem prejuízos para as partes, o que não se verifica uma vez oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestarem sobre o conteúdo das mídias.

3 – A recorrente imputa aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, mediante a prática das seguintes condutas: atendimento médico em hospital municipal, distribuição de combustíveis, distribuição de brindes e realização de showmício.

3.1 – Atendimento médico em hospital municipal. Não há razões para concluir sobre a efetiva distribuição de atestados médicos durante o período eleitoral. Compulsando as provas coligidas, não remanesce a menor evidência de que o atestado de fl. 49 foi entregue à paciente ou ao seu esposo, sob a condição de ganhar-lhes o voto, a despeito da pretensão que se coloca na causa de pedir. Pensar de forma contrária seria mera presunção, ausente que está a falta de comprovação dessa condição específica. De mais a mais, não se concebe que a emissão de documento médico em benefício de única pessoa possa equivaler a “distribuição de atestados”, o que não passa de ilação da parte investigante.

3.2 – Distribuição de combustíveis. A partir dos depoimentos, fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, não há como concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados na inicial uma vez que, inobstante mostrarem cenas de abastecimento, dali não se extrai convicção de que foram custeados pelos Recorridos ou de que neles houve distribuição do que quer que fosse, muito menos, há como traçar um liame entre as condutas e o voto. Ademais, não configura abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilícita de sufrágio, o custeio e distribuição de combustível para correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreatas.

3.3 – Distribuição de brindes. Da análise dos vídeos e fotografias juntados aos autos, bem como da análise dos depoimentos, não restou comprovada a distribuição de qualquer benesse pelos recorridos a seus eleitores, mas sim, a manifestação regular de preferência que é direito do eleitor.

3.4 – Realização de showmício. As mídias e documentos juntados nem de longe são capazes de comprovar a realização de shows ou espetáculos aptos a prejudicar a legitimidade do escrutínio, uma vez que apenas demonstram a participação de artista local em evento dos recorridos.

4 – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO Nº 060164914**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601649-14.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – PI**

**Requerente:** Silas Freire Pereira e Silva

**Advogados:** Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 8.570/PI) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB: 12.276/PI)

**Relator:** Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA “OUTROS RECURSOS”. ART. 10 C/C ART. 56, II, “A”, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE. DEMAIS FALHAS, ANALISADAS EM CONJUNTO, IMPORTAM EM MAIS DE 10% DO TOTAL DE GASTOS DA CAMPANHA DO CANDIDATO. OCORRÊNCIAS SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

– A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes.

– Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada e considerando que as falhas, analisadas em conjunto, importam em mais de 10% do total de gastos da campanha do candidato.

– Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

– Determinação de devolução de recursos públicos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR a prestação de contas do candidato SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Relator

**RELATÓRIO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** nas **Eleições 2018** pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB.

Consta no ID n.º 65587, comprovação de apresentação da prestação de contas parcial, na forma disciplinada no art. 50 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Concluído o feito, determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria deste Tribunal para análise das contas, com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando, ainda, ao órgão técnico que informasse sobre a identificação de eventuais indícios de irregularidades, a possibilitar o processamento na forma do art. 94 da citada Resolução (ID n.º 71291).

A prestação de contas final foi apresentada no prazo legal, conforme recibo e entrega (ID n.º 146620) e, demonstrativos inseridos nos ID n.ºs 193570, 193620, 193670.

Publicado o Edital previsto no art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação, por parte de partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado (ID n.º 253420 e n.º 406820).

Com vista, o Ministério Público requereu a análise das contas (ID n.º 320920).

A **Coordenadoria de Controle Interno** deste Tribunal, encarregada na análise das Prestações de Contas de Campanha Eleitoral 2018, expediu o **Relatório Preliminar de Diligência** (ID n.º 418470) a fim de que fossem sanadas as seguintes inconsistências: **1.** No **Item 1** (formalização da prestação de contas) destacou-se a necessidade de apresentar justificativa para o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações nos valores de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); **2.** No **Item 1.2** (peças integrantes) apresentar as seguintes peças obrigatórias: Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, correspondente aos meses de outubro e novembro/2018; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), correspondente aos meses de outubro e novembro/2018; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, correspondentes a todo o período da campanha; Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário: o extrato da prestação de contas registra sobras de campanha no valor de R\$ 9.556,87; Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis: houve sobras de campanha de bens móveis e a declaração apresentada não está devidamente assinada pelo partido; Instrumento de mandato para constituição de advogado; Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação: houve registro de Despesas efetuadas e não pagas, desacompanhado, todavia, da documentação comprobatória necessária; apresentar a comprovação do recolhimento por GRU ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC, uma vez que o extrato da prestação de contas registra sobras de campanha no valor de R\$ 20.055,40; No **Item 2** (omissão de receitas e gastos eleitorais): a) justificar e apresentar a nota fiscal n.º 926, correspondente ao lançamento registrado no SPCE na data 25/09/18; b) justificar divergências entre as informações relativas às despesas; c) justificar omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e/ou apresentar, por meio do SPCE, as respectivas notas fiscais; **Item 3** (exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo partidário) e **Item 4** (exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha): apresentar as Notas Fiscais de despesas realizadas, por meio do SPCE, sob pena de tornar o exame prejudicado quanto a estas despesas; **Item 5** (análise da movimentação financeira): (**Item 5.1**) justificar e/ou apresentar Prestação de Contas Retificadora, por meio do SPCE, corrigindo os dados da conta bancária do fundo partidário, com vista a sanar as omissões e/ou as divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; (**Item 5.2**) justificar omissões e/ou apresentar Prestação de Contas Retificadora, por meio do SPCE corrigindo os dados da conta bancária do fundo partidário; (**Item 5.3**) apresentar, por meio do SPCE, os extratos bancários de todo o período da campanha da conta destinadas a recursos do FEFC; (**Item 5.4**) retificar os dados lançados no SPCE com vista a sanar divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos; **Item 6** (sobras de campanha): (**Item 6.1**) justificar divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, apresentando, por meio do SPCE, comprovantes de depósito e de recolhimento ao Tesouro Nacional (via GRU) das sobras de campanha relativas ao Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (**Item 6.2**) apresentar Justificativa e/ou documentação comprobatória, por meio do SPCE, da aquisição, em 4/9/2018, de bens permanentes do fornecedor R. A. DIAS MOURA, relativo à Nota Fiscal n.º 16958-1, no valor de R\$ 643,95, mediante recursos do FEFC;

**Item 7:** 7.1., apresentar, por meio do SPCE, os documentos que demonstrem a assunção, pelo Partido, de dívida de campanha declarada na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 50.300,0, ou revisar os lançamentos de receitas e despesas registradas na prestação de contas, a fim de apurar o resultado; **Item 8** (aprofundamento do exame de gastos eleitorais) apresentar justificativa para divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, e, ainda, para gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; **Item 9** (aprofundamento de exame da movimentação financeira) **(Item 9.1)** apresentar Demonstrativo de Conciliação Bancária, por meio do SPCE, tendo em vista a divergência apontada entre os saldos da Conta Bancária (conta FP nº 67498–2) e do Demonstrativo de Receitas e Despesas (Extrato da Prestação de Contas), e retificar a presente prestação de contas, conforme o caso; **(Item 9.2)** apresentar, por meio do SPCE, o comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 20.055,40, tendo em vista a divergência apontada entre os saldos da Conta Bancária (conta FEFC nº 67497–4) e do Demonstrativo de Receitas e Despesas. Finalizou com a orientação de que atendidas as diligências, o(a) candidato(a) deveria reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora (art. 74, I, § 1º, I e II, “a”), como também reapresentar a mídia gerada pelo sistema, com os documentos digitalizados em formato PDF/OCR, conforme disciplinado no art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intimado, o Requerente apresentou tempestiva manifestação (ID n.ºs 474820, 474870). Fez acostar **prestação de contas retificadora**, conforme recibo ID n.º 474920 e documentos inseridos nos ID n.ºs 471220, 471270, 471320, 471370, 471420, 471470, 471520, 471570, 471620.

Em **Parecer Conclusivo** (ID n.º 620820), a unidade técnica opinou pela **desaprovação das contas** por não considerar sanadas as falhas apontadas no Relatório Preliminar de Diligências, listadas nos itens 1.2, item 3.1., item 4.1, item 5.3, item 6.1, item 7.1, item 8.1.a, item 9.1 e item 9.2, em relação às quais considerou que comprometeram o exame e a regularidade das contas. Opinou, ainda, pela devolução dos recursos públicos no valor de R\$ 91.093,60 (noventa e um mil, noventa e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 85.243,60 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) referente ao FEFC e R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) referente ao FP.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela **desaprovação** das contas (ID n.º 664520).

É o que havia a relatar.

## VOTO

**O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas de Campanha, apresentada por **SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral, com fulcro na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A matéria encontra-se regulada pela Lei n.º 9.504/97, arts. 28 ao 32, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017. Inicialmente, convém destacar que as prestações de contas parcial e final foram apresentadas nos prazos estabelecidos nos art. 50 e 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Da análise dos autos e conforme relatado, verifica-se que foram detectadas irregularidades, apontadas pela **Coordenadoria de Controle Interno** deste Tribunal no Relatório Preliminar de Diligências, às quais foram apresentados esclarecimentos e documentos, nos termos da prestação de contas retificadora.

As justificativas apresentadas pelo Requerente, contudo, mostram-se inaptas a sanar as irregularidades apontadas pela Comissão de análise das Contas em relação a todos os itens, remanescendo falhas graves, senão, vejamos.

Inicialmente, destaco que o Parecer Técnico Conclusivo considerou sanadas parcialmente as falhas detectadas no parecer preliminar de diligências.

No entanto, o Parecer Técnico Conclusivo levou em conta os vícios listados nos itens, para opinar pela desaprovação: **item 1.2, item 3.1., item 4.1, item 5.3, item 6.1, item 7.1, item 8.1.ª, item 9.1 e item 9.2.** Dessa forma, passo à análise das referidas irregularidades, apontadas pela Unidade técnica.

### **Item 1.2 (peças integrantes):**

Em relação às peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o parecer conclusivo considerou sanados e entregues os seguintes documentos: extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva; instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado.

Contudo, a análise técnica consignou as seguintes falhas remanescentes:

“(…) b) Quanto aos extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foram apresentados, porém não estavam **zerados**.

c) Para o extrato da conta bancária destinada à movimentação de **Outros Recursos, não houve manifestação** e nem apresentação por parte do candidato.

d) No que diz respeito ao comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das **sobras financeiras** de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, o candidato, em sua manifestação, apresentou novo Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD outros valores de sobras financeiras: I – Fundo Partidário, no valor de R\$ 6.546,72 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e; II – FEFC, R\$ 5.514,80 (cinco mil quinhentos e catorze reais e oitenta centavos), no entanto, ele procedeu juntada de apenas uma GRU, no valor de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais).

e) A declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis foi apresentada, mas não está assinada.

(…)

g) Não foi localizada a autorização do órgão nacional de direção partidária, para assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação;

h) Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC; embora na prestação de contas final apareça o valor de R\$ 20.055,40 referente a sobra financeira de FEFC, na retificadora foi informado o valor de R\$ 5.514,80. No entanto, apresentou a comprovação do recolhimento por GRU no valor de R\$ 215,80.”

Diante da falta dos documentos acima, consignou o órgão técnico que “não é possível constatar regularização de todas as pendências para este item, resultando em falha não sanada” e que “Tal inconsistência se caracteriza como irregularidade que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informações ou documentos essenciais ao exame, nos termos do art. 77, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

Em **defesa** o candidato informou que essa suposta irregularidade ocorreu tão somente por uma falha técnica quando da inserção dos arquivos no sistema SPCE e que os referidos documentos foram devidamente inseridos no SPCE e apresentados à Justiça Eleitoral através da Prestação de Contas retificadora, não havendo nenhum prejuízo a análise da prestação de contas.

Analisando este item, percebo que são falhas graves e que não restaram sanadas.

No caso da **falta de apresentação do extrato** da conta bancária destinada à movimentação de **Outros Recursos**, embora o candidato tenha registrado a ausência de movimentação financeira nesta conta, os extratos são os meios de demonstrar tal alegação.

Com efeito, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/2017, “É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição”. De sua parte, o **§ 2º, do art. 10, da Resolução TSE n. 23.553/2017**, especifica que “A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.”. Depreende-se do disposto no art. 10 e seu § 2º, da citada Resolução, que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentar recursos financeiros na campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira. Já o art. 60, § 1º, da mesma Resolução, dispõe sobre a forma de demonstrar a ausência de movimentação de recursos financeiros, preceituando o seguinte,

“Art. 60. (...)

§ 2º. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.”.

Os dispositivos acima destacados denotam que o meio de provar a ausência de arrecadação, gastos e movimentação de recursos financeiros na conta “Outros recursos” seria justamente via extratos bancários da conta aberta para esta finalidade, os quais não foram apresentados no caso em exame. A falta destes documentos configura **falha grave por impedir o efetivo controle das contas** de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de forma que não se tem como demonstrar que não houve omissão de receitas e gastos eleitorais, assim como o recebimento de fontes vedadas e/ou sem identificação, ou até mesmo a extrapolação do limite de gastos eleitorais. **Falha esta, contudo, que deve ser analisada no conjunto das contas.**

Os precedentes desta Corte Regional, seguindo a jurisprudência desta Especializada, são reiterados em **exigir a apresentação dos extratos bancários, em sua forma integral e definitiva**, conforme julgados a seguir em destaque:

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Deveria a parte ter sido intimada para suprir a falha atinente à ausência de assinatura com o consequente conhecimento das alegações produzidas em face do parecer técnico, nos termos do art. 139, IX, CPC. Entretanto, a justificativa apresentada pela prestadora não foi suprimida dos autos, o que permite o julgamento do feito, no estado em que se encontra, a teor do art. 1.013, § 3º, IV, CPC.

2. O extrato de conta bancária não é mera formalidade e tem como função a demonstração da origem e o destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas, mormente quando se refere a todo o período da campanha.

3. Contas desaprovadas.” (PRESTAÇÃO OE CONTAS Nº 1)3–85.2016.6.18.0050 – CLASSE 25, Relator Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado dia 12/6/2018, DJE n.º 111, de 19/6/2018, p. 11)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS** BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2 – A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3 – Considerando que na legislação vigente há previsão de falhas de natureza e gravidade ainda mais reprováveis do que aquelas remanescentes nas presentes contas, revela-se adequado, proporcional e razoável o prazo de 6 (seis) meses de suspensão de cotas de fundo partidário.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso parcialmente provido.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120–52.2016.6.18.0073 – CLASSE 25, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado dia 25/06/2018, DJE n.º 126, dia 10/7/2018, p. 15–16)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE NS 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O partido não promoveu a abertura da conta–corrente, e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.

3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Na 239–24.2016.6.18.0037 – CLASSE 25, Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado dia , 21/2/2018, DJE n.º 35, de 28/2/2018, p. 9–10)

(Grifo nosso)

Portanto, em minha ótica, seguindo a jurisprudência deste Regional, entendo que a falta de extrato da conta “Outros Recursos” implica a **desaprovação** das contas.

Destarte, continuo a análise conforme segue.

O Parecer Conclusivo ressaltou que quanto aos extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foram apresentados (ID n.º 471420), porém não estavam “**zerados**”. Tal fato consiste em falha, por violar exigência implícita no **art. 56, II, “a”, da Resolução**.

Com efeito, verificando os extratos da conta bancária aberta para a movimentação dos recursos do FEFC (ID n.º 471420), percebo que o último registro, com data em 11/10/2018, apresenta o “SALDO FINAL” de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos). O saldo não se evidencia “zerado”, conforme exigido implicitamente pela legislação. No entanto, o candidato comprova que transferiu esse valor à conta do Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à sobra daquela movimentação financeira, conforme demonstrado no ID n.º 471520.

Ademais, ainda com relação às **sobras financeiras** de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, persiste a irregularidade no recolhimento à respectiva direção partidária, uma vez que consta no novo Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD o valor de R\$ 6.546,72 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao Fundo Partidário e o valor de R\$ 5.514,80 (cinco mil quinhentos e catorze reais e oitenta centavos), referente ao FEFC, totalizando R\$ 12.061,52 (doze mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) (ID n.º 471620); ao passo que o candidato procedeu à juntada de apenas uma GRU, no valor de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais) (conforme demonstra o ID n.º 471520).

Nesse caso, **deve ser recolhida aos cofres públicos a diferença desse saldo de sobras financeiras**, no importe de **R\$ 11.845,72** (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme exigência do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Remanesceu, ainda, como **falha formal**, a **declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis** foi apresentada, por não estar assinada, contrariando o art. 56, II, “d”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Com relação à **assunção de dívida pelo partido político**, será analisado junto com o **Item 7 (dívidas de campanha)**.

Passo à análise dos demais itens.

### **Item 3.1. (exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário):**

Em relação à regularidade de despesas realizadas com Recursos do Fundo Partidário, foi solicitado em diligência que o candidato apresentasse as notas fiscais de tais gastos.

Após a verificação da prestação de contas retificadora, constatou o órgão técnico que persistiram as ausências das seguintes notas:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR (R\$)
10/09/2018	611.590.373-45	ALEXYA BRUNA MORAES LOPES	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal 2-1	4.350,00
10/09/2018	052.319.993-77	JELLYSON JESUS DE SOUSA MARQUES	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal 1-1	1.500,00
TOTAL					5.850,00

Examinado as notas acima, a Coordenadoria de Controle constatou que: para o fornecedor ALEXYA BRUNA MORAES LOPES, foi anexada no SPCE a nota fiscal nº 2, no valor de R\$ 4.300,00, mas a comprovação de pagamento anexada, conforme cheque nº 850013, foi no valor de R\$ 4350,00; para o fornecedor JELLYSON JESUS DE SOUSA MARQUES, não foi anexada no SPCE nota fiscal referente aos serviços prestados por terceiros, no valor de R\$ 1.500,00, permanecendo omissa.

Em defesa o candidato alega que ocorreu falha técnica e que os comprovantes de tais despesas foram inseridos. Contudo, diante da omissão na apresentação das notas em questão, o parecer técnico concluiu que a análise de tais despesas ficou prejudicada.

Os gastos eleitorais estão disciplinados no art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Já o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 assim disciplina sobre a comprovação dos gastos:

“Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.”

As hipóteses de dispensa de comprovação dos gastos eleitorais está disciplinada no art. 63, §§ 2º ao 7º, da aludida Resolução.

No caso das despesas em análise, importa observar que o valor total das duas notas omitidas soma R\$ 5.850,00, o que equivale a apenas **0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento)** do valor total de gasto, de R\$ 934.787,75 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), podendo ser aplicado a esta **falha remanescente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para apor ressalvas** nas contas.

Cabe salientar em relação à ponderação na análise das contas, que a jurisprudência desta Especializada entende que quando a irregularidade esteja **abaixo de 10% (dez por cento)** do total de despesas efetuadas pelos candidatos cabe a **aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** para deixar de considerar desaprovasdas as contas, conforme julgados a seguir:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR PARTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

2. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, ataindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601859–65.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – PI, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado dia 11/12/2018)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR PESSOAS CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISSOCIADA DO SERVIÇO PRESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

(...)

3. **Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.**

4. **Contas aprovadas com ressalvas.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601415–32.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ Requerente: Helio Isaias da Silva, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Sessão de 05/12/2018) Grifos acrescidos

#### **Item 4.1 (exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha):**

Já em relação à regularidade de despesas realizadas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também foi solicitado em diligência que o candidato apresentasse todas as notas fiscais de tais gastos. Após a verificação da prestação de contas retificadora, constatou o órgão técnico que persistiram as ausências das seguintes notas:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR (R\$)
17/09/2018	34.028.316/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Correspondências e despesas postais	Outro –COMPROVANTE DE ENVIO 001	68.243,60
17/09/2018	768.177.923-04	FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal 1-1	5.000,00
10/09/2018	030.844.523-69	MARCOS HENRIQUE LINS DE MIRANDA	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal 1-1	5.000,00
02/10/2018	03.845.243/0001-19	POSTO TATU LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal 006001-1	4.000,00
10/09/2018	041.221.853-43	MARWELL MARQUES DA CRUZ STORCK E SILVA	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal 1-1	3.000,00
TOTAL					85.243,60

Frisou-se no parecer técnico que foi constatada a **ausência das notas fiscais** acima relacionadas, embora o candidato informe que tenha apresentado em prestação de contas retificadora. Diante de tais inconsistências, o opinativo foi no sentido de que a omissão dos aludidos documentos **compromete a comprovação dos gastos de recursos**, cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, por violar o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No ponto, registro que a omissão de comprovação de gastos com os recursos do FEFC, com a devida apresentação das notas, configura irregularidade de porte considerável, consistindo em **9,11%** (nove vírgula onze por cento) do total de gastos efetuados. Examinada como falha isolada, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para apor mera ressalva nas contas, por está aquém dos 10% (dez por cento) permitido pela jurisprudência. **Contudo, tal falha deve ser vista em conjunto com as demais.**

Além disso, por deixar de comprovar os gastos acima, os valores deve ser **ressarcido ao erário, no valor total R\$ 85.243,60** (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Item 5.3 (análise da movimentação financeira):

No **Item 5.3** o Parecer Conclusivo consignou que os extratos bancários apresentados da conta destinadas a recursos do FEFC (conta n.º 67.947-4) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, concluindo que,

“Em análise, constatou-se que os extratos da conta destinada a recursos do FEFC (conta n.º 67.947-4) anexados no SPCE, embora estejam em sua forma definitiva não foram apresentados zerados ao final do período da campanha eleitoral, onde permanece um saldo de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos), contrariando o disposto no art. 56, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Tal inconsistência constitui irregularidade que denota a ausência da comprovação da movimentação financeira ou da sua ausência em parte do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Acrescente-se, ainda, que o candidato anexa um comprovante de recolhimento de GRU pago em valor igual ao saldo final apresentado no referido extrato, conforme informado anteriormente”.

No que pertine a esse ponto, já foi esclarecido na análise do **Item 1.2**, trecho no qual verifiquei que os extratos da conta bancária aberta para a movimentação dos recursos do FEFC (apresentados no ID n.º 471420), demonstram que o último registro, com data em 11/10/2018, apresenta o “SALDO FINAL” de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos), e que embora o saldo não esteja “zerado”, conforme exigido implicitamente pela legislação, o candidato comprova que transferiu esse valor ao Tesouro Nacional, mediante recolhimento de GRU, conforme demonstrado no ID n.º 471520.

Portanto, a falha em questão leva à aposição de mera **ressalva** nas contas em exame.

**Item 6.1** (sobras de campanha):

Com relação às sobras de campanha verificou-se no parecer preliminar divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, indicando as seguintes providências: 1) apresentar, por meio do SPCE, comprovantes de depósito e de recolhimento ao Tesouro Nacional (via GRU) das sobras de campanha relativas ao Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), respectivamente, nos valores de R\$ 6.546,72 e de R\$ 5.514,80, respectivamente; 2) justificar e/ou apresentar documentação comprobatória sobre a alienação ou recolhimento dos valores para o Tesouro Nacional (via GRU), referentes à aquisição, em 4/9/2018, de bens permanentes do fornecedor R. A. DIAS MOURA, relativo à Nota Fiscal nº 16958-1, no valor de R\$ 643,95, mediante recursos do FEFC.

Em manifestação, o candidato informa que houve falha formal de digitação na escrituração da prestação de contas por parte do contador ao não escriturar as referidas taxas bancárias e que a mesma foi corrigida na prestação de contas retificadora, requerendo a falha não seja capaz de ensejar a reprovação das contas do candidato em virtude do descumprimento do disposto no art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O Parecer Conclusivo consignou que, no que tange às **sobras financeiras** de campanha, consta a comprovação do recolhimento de apenas R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos), e no que se refere às **sobras não financeiras**, no valor de R\$ 643,95 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), ambas constantes no Demonstrativo de Receita e Despesas (DRD) da retificadora, não foi apresentada a respectiva comprovação de alienação ou recolhimento dos valores para o Tesouro Nacional, via GRU. Considerou que tais inconsistências infringem os art. 53, §§ 1º a 3º e art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23553/2017, e caracterizam irregularidades, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.

A sobra financeira, no valor de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos) foi analisada no **Item 1.2 (peças integrantes)**, restando sanada, com a ressalva de que o candidato tem que devolver e/ou recolher aos cofres públicos **a diferença desse saldo de sobras financeiras**, no importe de **R\$ 11.845,72** (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme exigência do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Some-se àquele valor o resultante da sobra **não financeira**, no valor de R\$ 643,95 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), para fins de devolução ao Erário, já que se trata de gasto não comprovado.

No que respeita à irregularidade em tela impende levar em consideração apenas a sobra não financeira, tem-se o ínfimo valor de **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) em relação ao total de gastos. A sobre financeira já foi levada em consideração no Item 1.2 (peças integrantes). Essa falha é capaz de impor ressalva nas contas.

**Item 7.1** (dívidas de campanha):

As dívidas de campanha estão abordadas nos **Itens 1.2 e 7** do Parecer Técnico Conclusivo.

Com relação à **assunção de dívida pelo partido político**, cumpre destacar o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

“Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.”

A autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, deve ocorrer em acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

No caso, constam apenas os Termos de Assunção de duas dívidas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), assinados pelo Diretório Estadual do partido (ID n.º 471370), mas não pelo Diretório Nacional. Tais dívidas consta também registradas no Relatório DRD – Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID n.º 471270, fl. 03), no **total de R\$ 43.000,00** (quarenta e três mil reais).

Porém, o caso em tela, o registro de despesas efetuadas e não pagas, está desacompanhado da documentação comprobatória necessária, uma vez que falta a demonstração da autorização do órgão nacional de direção partidária, para assunção de dívida pelo partido político, violando o disposto no Art. 56, II, “e”, c/c art. 35, § 3º, da mencionada Resolução.

A jurisprudência desta Corte entende pela desaprovação de contas quando não cumpridas as formalidades da assunção de dívidas remanescentes de campanha pelos partidos políticos, conforme julgado a seguir:

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO MONTANTE TOTAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO DIRETÓRIO NACIONAL, VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. A assunção da dívida de campanha deve atender às formalidades previstas no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. A existência de dívidas de campanha não assumidas, solidariamente e de maneira total, pelo órgão de direção nacional, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, a teor do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

6. Quando o montante envolvido em irregularidades é relevante no contexto da campanha, inviabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas.

7. Recurso desprovido.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 510–41.2016.6.18.0002 – CLASSE 25, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado dia 19/3/2018, DJE n.º 51, de 22/3/2018, p. 4–5)

Consta consignado no Relatório (ID n.º 471370) o total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) de dívidas a serem assumidas pelo Partido, mas formalizada sem observância do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, fato que poderia levar à desaprovação das contas. Mas considerando que tal falha compromete apenas **4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento)** do total de gastos do candidato no valor de R\$ 934.787,75 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), cabe a aplicação dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** para apor **ressalvas** nas contas, por se tratar de outra falha formal não sanada.

Item 8.1.a (aprofundamento do exame dos gastos eleitorais):

O parecer preliminar detectou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas parcial e da final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Em resposta o candidato informou que a documentação (notas fiscais) deste pagamento só foi disponibilizada à administração financeira da campanha em data posterior ao prazo da apresentação de prestação de contas parcial, ressaltando que as informações foram devidamente realizadas, com toda a documentação para análise da Justiça Eleitoral, na prestação de contas final.

Esta falha prejudica a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porém, por si só, não possui relevância suficiente para desaprovar as contas em julgamento.

A exigência legal de apresentação das contas parciais tem o escopo de permitir uma fiscalização ainda mais eficaz das contas prestadas, com o acompanhamento da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, bem como garantir transparência e publicidade, inclusive com maior controle social dos dados apresentados pelos candidatos.

Na hipótese versada, a realidade formalmente apresentada na presente prestação de contas se mostra verossímil, não afetando a consistência e confiabilidade das contas finais prestadas.

*Item 9 (aprofundamento de exame da movimentação financeira):*

O parecer preliminar consignou que seria preciso apresentar o Demonstrativo de Conciliação Bancária, por meio do SPCE, tendo em vista a divergência entre os saldos da Conta Bancária (conta FP nº 67498-2) e do Demonstrativo de Receitas e Despesas (Extrato da Prestação de Contas), e retificar a presente prestação de contas, conforme o caso (**Item 9.1**). Consignou, também, que era necessário comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de **R\$ 20.055,40** (vinte mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) (**Item 9.2**).

Em resposta aos itens 9.1 e 9.2, o candidato informou que a suposta irregularidade ocorreu por falha técnica quando da inserção dos arquivos no sistema SPCE e que os comprovantes das referidas despesas foram inseridos no mencionado sistema com a prestação de contas retificadora, e requerendo que tal irregularidade não seja capaz de ensejar a reprovação das contas do candidato. Informa, ainda, que houve uma sobra de R\$ 215,80, tendo sido gerado uma GRU devidamente paga.

Em relação à conciliação bancária (Item 9.1), o parecer conclusivo entendeu que não foi possível realizá-la por ausência dos extratos bancários na sua forma definitiva, restando a inconsistência apontada não sanada, por impedir o exame das contas, violando o art. 56, I, “1”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que concerne a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme Demonstrativo de Receita e Despesas (DRD), constante da retificadora no SPCE, foi apurada sobra de R\$ 5.514,80, sendo que, somente foi apresentada uma GRU no valor de R\$ 215,80. Ressaltou a Coordenadoria de Controle Interno infringe o disposto no art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tais inconsistências já foram analisadas no **Item 1.2 (peças integrantes)** e **Item 6.1 (sobras de campanha)** em que se verificou a necessidade de se devolver e/ou recolher aos cofres públicos **a diferença de saldo de sobras financeiras**, no importe de **R\$ 11.845,72** (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme exigência do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Com estas considerações, no caso, as justificativas apresentadas pelo candidato em suas manifestações não suprem todas as falhas apontadas, além do que o vício da ausência de extratos da conta bancária “Outros Recursos” (**Item 1.2**) prejudica o exame das contas por parte desta Justiça Especializada, tanto é que a Coordenadoria de Controle Interno, como o Ministério Público Eleitoral, opinam pela desaprovação das contas.

Nesses casos, as contas devem ser desaprovadas, conforme entendimento sufragado em recente precedente, de minha Relatoria, em destaque abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. ART. 10, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– Nos termos o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

– No caso, a candidata deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos”, e, conseqüentemente, **não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é de natureza grave e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.**

– Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

– Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da gravidade da falha apontada.

– **Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601562–58.2018.6.18.0000. Procedência: Teresina/PI, Relator Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, julgado dia 13/12/2018)

(Grifo nosso)

Conforme mencionado no parecer conclusivo, **a omissão dos extratos da conta bancária específica** (art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/2017) no caso em questão, **impediu o efetivo controle das contas** de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de forma que não se tem como demonstrar que não houve omissão de receitas e gastos eleitorais, assim como o recebimento de fontes vedadas e/ou não identificadas, ou até mesmo a extrapolação do limite de gastos eleitorais.

Embora não se vislumbre má-fé do candidato, o fato de ter aberto a conta bancária específica para movimentar os recursos recebidos do FEFC e do FP apenas demonstra a movimentação financeira realizada com estes recursos específicos, a teor do art. 11, mas, por outro aspecto, não possui o condão de sanar a omissão na abertura da conta específica prevista no art. 10, ambos da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Também não rende ensejo o argumento de que, com relação à rubrica “Outros Recursos”, a conta bancária foi aberta, mas não foram apresentados os extratos por não ter ocorrido movimentação financeira, tendo em vista que houve a arrecadação apenas de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois conforme a Jurisprudência a apresentação de extratos é obrigatória e sua omissão constitui vício grave.

Com essas considerações, entendo que a falha apontada não foi sanada e impediu o efetivo controle das contas, importando na desaprovação da prestação de contas em apreço.

Nesse sentido, ressalto que a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral é unânime em considerar grave a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos e gastos de campanha eleitoral, e, em consequência, assim como seus extratos bancários, conforme julgados a seguir em destaque:

**“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. O partido não promoveu a abertura da conta–corrente, e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.

3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243–61.2016.6.18.0037 – CLASSE 25, Relator Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado dia 21/2/2018, Publicação DJE n.º 35, de 28/2/2018, p. 10)

**“ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL QUE OCASIONA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1) A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória a todos os partidos políticos, e a legislação de regência não traz exceção a essa regra.

- 2) *É imprescindível que os partidos procedam à abertura da conta bancária de campanha, ainda que haja de previsão de ausência de movimentação bancária no pleito.*
- 3) *Em caso de eventual recusa da instituição financeira em providenciar a abertura da conta, consoante alegado no recurso, a agremiação partidária deve informar à Justiça Eleitoral a tempo e comprovar a aludida situação, a fim de que as medidas necessárias à solução da pendência sejam adotadas imediatamente, o que não houve na hipótese sob análise.*
- 4) *A ausência de abertura de conta bancária de campanha consiste em falha grave e insanável, que ocasiona a desaprovação das contas.*
- 5) *O não cumprimento da obrigação respectiva acarreta a desaprovação das contas e a conseqüente suspensão das cotas do fundo partidário, consoante os termos do art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*
- 6) *Recurso provido em parte.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229–75.2016.6.18.0070 – CLASSE 25, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado dia 26/01/2018, publicação DJE n.] 18, dia 31/01/2018, p. 4–5)*  
(Grifo nosso)

*Nos julgados acima, percebe-se que, por ser considerada falha grave e insanável a omissão ora em apreço, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas.*

*Precedente desta Corte esclarece que a abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas, a saber:*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.*

1. *A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.*
2. *Quanto aos serviços advocatícios é fato que este não foi declarado. Ademais, como registrado, a candidata não trouxe aos autos os documentos que alega terem sanado as irregularidades descritas no parecer técnico. Resta, assim, configurada a presente omissão de despesas.*
3. *Não se aplicam ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se pode quantificar a omissão e a falta da conta bancária com os extratos respectivos causam embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.*
4. *Recurso desprovido.” (TRE/PI – PC 21763 – Relator: Antônio Lopes de Oliveira – Julgado em 12/12/2017, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 19/12/2017, Página 31)*  
(Grifo nosso)

*Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:*

*Importa ponderar, ainda, que as demais falhas, que importam isoladamente em vícios com menos de 10% (dez por cento) do total de gastos, quando analisados em conjunto e totalizadas todas as falhas, somam percentual maior do que o permitido pela Jurisprudência desta Especializada.*

*Ademais a jurisprudência do c. TSE, entende que somente cabe aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando se trata de falhas formais ou materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, in verbis:*

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. HIGIDEZ DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, não obstante o Tribunal a quo ter considerado sanadas algumas irregularidades, manteve a desaprovação das contas, em virtude da subsistência das demais irregularidades, por considerá-las graves ao ponto de comprometer a regularidade, a confiabilidade e a transparência dessas contas, impedindo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.**

3. **A impossibilidade de quantificar o montante da irregularidade relativa à realização de evento arrecadatário impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso, visto que não há como mensurar o percentual de tal falha em relação ao total arrecadado na campanha do agravado.**

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 571506 – SÃO PAULO – SP, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 44)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880–45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR–AI nº 7327–56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PC – Prestação de Contas nº 131977 – BRASÍLIA – DF, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 45)

In casu, a falha atinente ao Item 1.2 não é possível mensurar o percentual e, além disso, não comprometeu o contexto contábil das contas; ao passo que as demais falhas, somadas, ultrapassam o percentual de 10% (dez por cento) em relação ao total arrecadado na campanha do candidato.

Da devolução de valores:

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno propõe a devolução dos recursos públicos, referente às irregularidades apontadas nos **itens 3.1 e 4.1** do Parecer Conclusivo, no **valor de R\$ 91.093,60** (noventa e um mil, noventa e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 85.243,60 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) referente ao FEFC e R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), referente ao FP, a teor do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Registre-se, por oportuno, que o art. 53, inciso I, do Regimento Interno do TRE/PI, assegura ao Relator decidir monocraticamente processos de Prestação de Contas com informação prévia da Coordenadoria de Controle Interno pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Posto isso, em consonância com o parecer técnico e o opinativo do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA**, relativas ao prélio eleitoral de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Resolução TSE 23.553/2017, c/c art. 53, I, da Resolução TRE–PI nº 107/2005 e alterações (Regimento Interno).

Voto, ainda, pela devolução dos recursos públicos no **valor de R\$ 91.093,60** (noventa e um mil, noventa e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 85.243,60 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) referente ao FEFC e R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), referente ao FP, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a teor do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

## **EXTRATO DA ATA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601649-14.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA - PI**

**Requerente:** Silas Freire Pereira e Silva

**Advogados:** Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 8.570/PI) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB: 12.276/PI)

**Relator:** Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo

*Decisão:* ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR a prestação de contas do candidato SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

*Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.*

*Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e José Gonzaga Carneiro (substituto). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.*

**SESSÃO DE 14.12.2018**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI DEZEMBRO – Período: 01/12/2018 a 31/12/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3º”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Presidente em exercício)	Corte	0	0	0	0	3	2	05
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Presidente em exercício)	Corte	0	1	0	0	0	0	01
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	0	0	19	1	1	0	21
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	1	20	1	0	0	22
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	Corte	0	0	13	0	0	0	13
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	22	3	0	0	25
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	11	4	0	0	15
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	20	0	0	0	20
<b>T O T A L</b>		<b>0</b>	<b>2</b>	<b>105</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>122</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

**Informativo TRE-PI - DEZEMBRO 2018.** Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>